



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CALÇADO

Procedimento nº **01548.000.002/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

**RECOMENDAÇÃO 01/2020**

Dispõe sobre a impossibilidade de comerciantes e proprietários de estabelecimentos comerciais em geral, bem como de o Prefeito Municipal, respectivamente, determinarem a reabertura do comércio local e/ou editar outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Calçado, com fulcro no art. 129, inciso II da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, II, da Magna Carta, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e



igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia, tendo se espalhado por diversos continentes com transmissão entre humanos;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto 6 de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o que disciplinam, em âmbito nacional, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e as Portarias nºs 188 e 356, de 3 de fevereiro de 2020 e 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a pandemia decorrente da contaminação pelo coronavírus ensejou, nas mais diversas instâncias do país, assim como no Estado de Pernambuco, a edição de vários atos normativos, em especial, nesta unidade da federação, o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta medidas temporárias para enfrentamento da já citada emergência de saúde pública de importância internacional, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CALÇADO

Procedimento nº **01548.000.002/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

CONSIDERANDO que, não obstante as tentativas de contenção da pandemia do COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos de nosso Estado e também comerciantes, estes residentes neste Município, vêm promovendo movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.979/20, dispôs que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, a medida quarentena, definida pelo mesmo ordenamento como a "restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus";

CONSIDERANDO os termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, originária dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, segundo a qual, na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário;

CONSIDERANDO que a referida Portaria, também prevê que o servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilização civil, administrativa disciplinar e penal, sem prejuízo das medidas de reparação de danos materiais, caso enseje ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde – SUS, além de sujeitar os infratores em geral, às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CALÇADO

Procedimento nº **01548.000.002/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, além de outras condutas ilícitas não elencadas na norma, mas também passíveis de enquadramento legal, como: Perigo de contágio de moléstia grave – artigo 131 do Código Penal e Epidemia – artigo 267 do Código Penal, Omissão de notificação de doença – art. 269, bem como o aumento arbitrário dos lucros que constitui infração contra a ordem econômica (art. 36, III, da Lei n. 12.529/11) e crime contra a economia popular (art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51), dentre outros;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, reservando, assim, à União o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Estados e Municípios suplementá-las, sendo que em relação a este último apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que as regras estaduais em relação às federais deverão ser necessariamente mais rígidas, ocorrendo o mesmo em relação aos municípios, cujo padrão e limite serão os patamares mínimos fixados pelas legislações estadual e federal, sempre observando a tecnicidade da medida mais restrita;

CONSIDERANDO que o afrouxamento das normas de quarentena impostas pelo Estado de Pernambuco através do Decreto nº 48.809, de 14.03.2020, acrescido das alterações do Decreto 48.810, de 16.03.2020, sem qualquer estudo técnico, poderá colocar em risco o sucesso das ações de enfrentamento da pandemia, vindo a provocar não só a falência do sistema de saúde pernambucano, como muitas vidas perdidas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CALÇADO

Procedimento nº **01548.000.002/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

CONSIDERANDO ainda que, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 007/2020, que estabelece, de acordo com as diretrizes das normas que lhe são supra ordenadas, NOVAS MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19, suspendendo em todo o território municipal de Calçado o funcionamento:

1. De todos os estabelecimentos de comércio (podendo funcionar através de entrega em domicílio, via aplicativo e comércio eletrônico), com exceção de: padarias, mercadinhos e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população; lojas de defensivos e insumos agrícolas; farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares; loja de produtos de higiene e limpeza; postos de gasolina; casas de ração animal; depósitos de gás e demais combustíveis; frigoríficos (art. 1º);

2. Da feira livre (art. 2º);

3. De todos os serviços de prestação de serviços, com exceção: dos serviços essenciais à saúde (médicos, clínicas e hospital), de água, gás, energia, telefonia e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CALÇADO

Procedimento nº **01548.000.002/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

internet; bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, segurança, limpeza, higienização e vigilância, hotéis e pousadas com atendimento restrito aos hóspedes (art. 4º);

4. Das atividades relativas ao setor da construção civil, com exceção de atividades: urgentes (sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação); decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas à situação de emergência de que trata este Decreto; decorrentes de contrato de obras públicas em que haja prejuízo em sua paralisação e; prestadas por concessionários de serviços públicos (art. 5º);

CONSIDERANDO que o Município de Calçado, em comunhão de esforços com o Estado e a União, criou o PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA COVID-19, o qual propõe diretrizes orientadoras para prevenção e controle de situações de risco, bem como o enfrentamento da ocorrência de casos de infecção associados ao Coronavírus neste município e

CONSIDERANDO a necessidade de serem priorizadas as ações de fiscalização das medidas de assistência à saúde da população calçadense e o cumprimento das disposições constante da Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações, além do Decreto Municipal nº 007/2020;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA PROMOTORA DE JUSTIÇA SIGNATÁRIA, RECOMENDAR:

1. AO MUNICÍPIO DE CALÇADO, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CALÇADO

Procedimento nº **01548.000.002/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

a) ATUE com prioridade para o enfrentamento da Pandemia do Covid-19, especialmente para a implementação do Plano Municipal de Contingência para o enfrentamento a essa doença, determinando a todos os órgãos e secretarias municipais (através de atuação conjunta e coordenada), de forma expressa e formal, todas as diligências necessárias ao cumprimento da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, naquilo que couber ao Ente Público Municipal promovendo a ampla divulgação desse importante instrumento para a população;

b) Em sentido estrito, SE ABSTENHA de autorizar a reabertura do comércio local, bem como de efetivar qualquer outro ato administrativo ou normativo de cunho sanitário que contrarie as normas federal e estadual, notadamente as medidas de quarentena já impostas pelo Estado de Pernambuco, sob pena de responsabilização nas esferas cível e criminal;

c) Em sentido amplo, DETERMINE a criação de órgão municipal, caso ainda não tenha sido constituído, para coordenar as campanhas necessárias em relação a essa doença no território do município de Calçado/PE (zona urbana e rural), observando a participação social e as ações estaduais e federais, com acompanhamento das sessões /reuniões por meio de aparelho de telecomunicação, por toda sociedade civil e órgão de controle, como o Ministério Público; e DISPONIBILIZE instituições de acolhimento coletivo a pessoas em situação de rua, além de unidades de internação, VEDANDO reuniões com mais de 10 (dez) pessoas (art. 3º-D, Decreto Estadual nº 48.809/2020) e grandes eventos em todo o limite geográfico do município, tudo visando à promoção das ações preventivas e de enfrentamento da Pandemia do COVID-19, conforme estabelecido pelas normas Federal, Estadual e Municipal em vigor (Decreto municipal nº 007/2020 e suas alterações).



2. À VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL e à POLÍCIA MILITAR, que sejam adotadas as medidas legais e coercitivas para o cessamento da atividade ou da conduta criminosa, no caso de cientificação de notícia de fato que caracterize infração às Leis e Atos Normativos citados ou a disposições desta Recomendação, além do contido no Decreto Estadual nº 48.806/2020 e suas alterações (que fica fazendo parte integrante dessa recomendação), especialmente aos proprietários, locatários e arrendatários de estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento não foi excepcionado pela norma legal (Decreto estadual e Municipal).

3. AOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NÃO EXCETUADOS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 48.806/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº 007/2020, que se abstenham de proceder com a abertura ou reabertura de seus comércios, no período de quarentena determinado pelo Chefe do Executivo Municipal em consonância com as normas de saúde e vigilância sanitária do País e do mundo, sob pena de incidência nos delitos tipificados no Código Penal Brasileiro, além de responsabilização cível (material e moral) pelos danos eventualmente causados à saúde da população.

A presente recomendação constitui instrumento para a fixação do dolo daqueles que a descumprirem, inclusive e em especial, do Sr. Prefeito Municipal, que deverá responder sobre o seu acatamento, a esta PJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhe-se a presente recomendação para o Município (o qual deverá proceder com a entrega de cópia da mesma à Secretária de Saúde e ao (à) Chefe da Vigilância Sanitária local, além do órgão Dirigente Lojista de Calçado ou equivalente, se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CALÇADO

Procedimento nº **01548.000.002/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

houver, para conhecimento de todos os integrantes do setor de comércio e prestação de serviços) para a Polícia Militar, Polícia Civil e rádio local, esta última, para fins de divulgação do presente instrumento à população Calçadense.

Encaminhe-se, por fim, a presente Recomendação ao CSMP e ao CAOP-Saúde, para ciência, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação oficial.

Calçado, 30 de março de 2020.

Mariana C. S. Albuquerque

Promotora de Justiça